

**PARECER 1716/99 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 210/99**

De autoria do N. Vereador Gilson Barreto, o projeto de lei 210/99 visa criar, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Social de Trabalho Educativo ao Adolescente Aprendiz.

O projeto institui as "Bolsas de Aprendizagem", destinadas exclusivamente a adolescentes carentes, abrangem a outorga dos seguintes benefícios: a) auxílio pecuniário, no valor de um salário mínimo; b) auxílio alimentação; c) auxílio transporte; e d) vestuário padronizado.

Segundo o artigo 2º da propositura em exame, a Prefeitura firmará convênios com entidades sociais de assistência ao adolescente, governamentais e não governamentais, com a finalidade de conceder as já referidas bolsas aos seus assistidos.

Os adolescentes indicados pelas entidades conveniadas, deverão reunir as seguintes condições: a) ter mais de 16 anos e menos de 18 anos; b) estar cursando com regularidade e bom aproveitamento no mínimo a 4ª série do ensino fundamental ou o ensino médio; c) comprovar residência no município há mais de 2 anos.

O benefício instituído por este projeto cessará quando o adolescente aprendiz: a) atingir 18 anos de idade; b) deixar de cursar com regularidade e bom aproveitamento no mínimo a 4ª série do 1º grau ou o ensino médio; c) praticar ato infracional, devidamente apurado nos termos dos artigos 201 e seguintes da lei 8989/79 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo).

Dispõe o artigo 5º do projeto que o adolescente aprendiz trabalhará em órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta, Tribunal de Contas do Município e, através de convênio, na Câmara Municipal de São Paulo, em horários e locais que permitam a frequência à escola e com a observância dos princípios "Do Direito à Profissionalização e a Proteção no Trabalho" preconizados no Capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Estabelece, ainda, que aos adolescentes aprendizes serão assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários nos termos do disposto no artigo 65 do ECA.

Finalmente, dispõe que serão concedidas no máximo 10.000 "Bolsas de Aprendizagem", destinando-se 10% do seu total para adolescentes aprendizes portadores de deficiências físicas.

O N. Vereador Gilson Barreto esclarece-nos que este projeto de lei possui dupla finalidade. A primeira destina-se ao preenchimento da lacuna existente no quadro de servidores burocráticos da Prefeitura que se ressentem da ausência de jovens para o serviço de "mensageiro". Já a segunda, visa integrar a Municipalidade ao movimento nacional de amparo ao adolescente carente, trazendo para seu trabalho interno dez mil deles, assegurando-lhes, desta forma, um estágio remunerado e permitindo-lhes um aprendizado semiprofissionalizante.

Nesse sentido, argumenta que a concretização dessa iniciativa dar-se-á através de convênios firmados com entidades assistenciais de comprovado mérito e elevada reputação, responsáveis pelo amparo dos adolescentes carentes.

Esta Comissão de Administração Pública, em vista da magnitude de que se reveste a matéria em exame, decidiu por convocar duas audiências públicas com o intuito de ouvir sugestões dos representantes das entidades ligadas à assistência à criança e ao adolescente.

As entidades apoiaram o projeto como um todo, ressaltando os louváveis propósitos meritórios da proposição.

Já às fls. 111/123, há parecer da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social sobre este projeto, no qual a Supervisão Geral de Planejamento e Controle se manifesta "favoravelmente ao projeto de lei em questão, estando o mesmo condizente com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13/03/90)", salientando, por outro lado, que "a presente propositura complementa um trabalho desenvolvido por esta Pasta e vem incrementar o atendimento oferecido aos adolescentes deste município".

Ademais, ressalta a Assessoria Técnica da FABES que "aprovado o projeto de lei que nos afigura revestido de mérito social, os critérios técnicos que apresenta permitem sua adequada execução eis que, ao prever, no que couber, a aplicação das disposições da lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, remete à Secretaria Municipal da Administração a promoção dos programas de treinamento e desenvolvimento para admissão de menores no serviço público municipal".

Assim, a par do exposto e das manifestações acostadas aos autos, entendemos que a propositura merece prosperar, uma vez que está revestida de elevado interesse público. Reiteramos nesta oportunidade que cabe a nós, os representantes legitimamente eleitos pela população, propor e apoiar todas as medidas que visem assegurar aos nossos jovens o exercício da cidadania com vistas à qualificação profissional e à inserção no mercado de trabalho, nos termos da lei.

Finalmente, destacamos que a própria Lei fundamental desta Urbe estatui que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município (art. 7º - LOMSP).

Favorável, assim, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 08.12.99

Gilson Barreto - Presidente

José Amorim - Relator

Oswaldo Enéas

Carlos Neder

Salim Curiati

PL 210/99  
Don. 9.12.99